



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV nº xx/2025
(à MPV 1.300/2025)**

Altere-se na Medida Provisória o artigo 1º, fazendo constar a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Art. 16-A

.....

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, calculada na forma do § 1º do caput, o que for menor.

.....

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da totalidade de ações dessa sociedade.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta para compatibilizar o § 2º do art. 16-A da Lei nº 9.074/1995 com o § 1º do mesmo artigo, de maneira a esclarecer que a participação no empreendimento, no caso de autoprodução por



* C D 2 5 8 7 1 1 8 4 9 7 0 0 *

equiparação, é calculada com base na proporção de ações com direito a voto, considerando que o novo acionista será um minoritário relevante.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258711849700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo



* C D 2 5 8 7 1 1 8 4 9 7 0 0 *